

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SEGUNDA TURMA RECURSAL DE FAZENDA PÚBLICA**

**PROCESSO Nº: 0818911-19.2023.8.19.0001**  
**RECORRENTE: RODRIGO BORGES VICENTE**  
**RECORRIDA: ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**EMENTA: RECURSO INOMINADO.  
DIREITO ADMINISTRATIVO.  
RESTITUIÇÃO DO VALORES  
DESCONTADOS A TÍTULO DE  
CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE SAÚDE  
DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO  
RIO DE JANEIRO  
(FUSPOM). FACULTATIVIDADE DA  
PERMANÊNCIA NO SISTEMA. ADESÃO  
TÁCITA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO  
ADMINISTRATIVO DE DESLIGAMENTO.  
LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS.  
MANTÉM SENTENÇA DE  
IMPROCEDÊNCIA. RECURSO  
CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**VOTO**

Dispensado o relatório, ex vi dos arts. 38 e 46 da Lei nº 9.099/95, aplicados, subsidiariamente, ao rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos do art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de ação ajuizada por servidor público estadual, policial militar, em face do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a restituição dos valores descontados a título de contribuição ao Fundo de Saúde da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (FUSPOM), bem como a autorização para permanecer no fundo mediante contribuição de natureza voluntária, a partir da distribuição da ação.

Sobreveio sentença que julgou a lide nos seguintes termos:

“Isto posto, julgo EXTINTO, sem exame do mérito, o pedido de cessação de desconto ao FUSPOM a partir da propositura da ação, pela perda do objeto, conforme art. 485, VI, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de RODRIGO BORGES VICENTE, para devolução dos valores pagos a título de contribuição para o FUSPOM no valor de R\$ 10.034,99 (dez mil e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), referente ao período de fevereiro de 2018 a fevereiro de 2023, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Penal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Sem custas nem honorários advocatícios, em razão do art. 54 da Lei nº 9.099/95, incidente no Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Publique-se e intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público, se for o caso.”

Irresignada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado, pugnando pela reforma da sentença, a fim de que seja julgada procedente a pretensão autoral.

A controvérsia recursal cinge-se à legitimidade dos descontos efetuados a título de contribuição para o Fundo de Saúde da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (FUSPOM) e à possibilidade de restituição das parcelas descontadas.

Sobre a matéria, cumpre destacar que, no curso do processamento do presente recurso, a Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0096072-44.2023.8.19.0000, fixando a seguinte tese jurídica, cuja observância é obrigatória, nos termos dos arts. 927, inciso III, e 985 do CPC:

“A opção voluntária do beneficiário que legitima a cobrança de contribuição ao Fundo de Saúde das corporações militares é concretizada pela adesão tácita do mesmo e caracterizada pelo desconto da contribuição da sua remuneração sem oposição expressa, não havendo direito a restituição de valores pagos preteritamente quando do expresse requerimento administrativo de desligamento dos citados serviços”

Confira-se, por oportuno, a ementa do referido julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR DOS MILITARES. REGIME DE COPARTICIPAÇÃO.

LEGITIMIDADE DA COBRANÇA EM FAVOR DO FUNDO DE SAÚDE. VOLUNTARIEDADE. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA DE VONTADE. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. 1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas atinente à definição sobre os parâmetros jurídicos suficientes à identificação da "opção voluntária" a que alude o verbete nº 344 da súmula de jurisprudência do Tribunal de Justiça, a fim de legitimar a cobrança de contribuição ao Fundo de Saúde das Corporações Militares, em regime de coparticipação, como acesso aos serviços especializados não abrangidos pela gratuidade prevista em lei. 2. O Estatuto dos Policiais Militares (Art. 48, inc. IV, item "5", da Lei Estadual nº 443/1981) e o Estatuto dos Bombeiros Militares (Art. 45, inc. IV, item "5", da Lei Estadual nº 880/1985) submetem o direito à assistência médico-hospitalar às condições ou limitações impostas em legislação e regulamentação próprias, de maneira que a previsão de requisitos para fruição e desligamento em atos administrativos dos comandos militares encontra fundamento legal. 3. Por meio de boletins internos e atos administrativos regulamentares, as instituições militares cientificaram servidores ativos, inativos e pensionistas acerca do caráter voluntário da vinculação aos serviços especializados de assistência médico-hospitalar, facultando a possibilidade de requerimento administrativo de cancelamento dos descontos e desligamento do sistema complementar de saúde. 4. A inscrição automática nos serviços especializados, com opção de saída, não desconfigura o caráter voluntário da adesão, posto que resguardada a liberdade individual, tampouco revela conduta ilegal, na medida em que os próprios estatutos das Corporações Militares submetem o direito de assistência médico-hospitalar às limitações e condicionantes previstas na legislação e regulamentos administrativos. 5. A Lei Estadual nº 279/1979, que disciplina a remuneração dos militares do Estado do Rio de Janeiro, não exige a adesão expressa do militar ou pensionista para fins de ingresso no sistema complementar, mas confere o direito de requerimento do cancelamento a qualquer tempo. 6. É legítima a cobrança de contribuição dos militares e pensionistas desde a adesão automática até que tenham manifestado expressamente o desejo de desfiliação, revelando-se indevida a restituição de contribuições descontadas anteriormente ao requerimento de cancelamento uma vez que o beneficiário fruiu do serviço ou o teve a sua disposição. 7. Tese jurídica fixada: "A opção voluntária do beneficiário que legitima a cobrança de contribuição ao Fundo de Saúde das corporações militares é concretizada pela adesão tácita do mesmo e caracterizada pelo desconto da contribuição da sua remuneração sem oposição expressa, não havendo direito a restituição de valores pagos preteritamente quando do expresse requerimento administrativo de desligamento dos citados serviços". (0096072-44.2023.8.19.0000 - INCIDENTE DE RESOLUCAO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Des(a). EDUARDO ANTONIO

KLAUSNER - Julgamento: 20/06/2024 - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO)

Isso posto, verifica-se que restou assentado no referido precedente que a ampla divulgação institucional promovida pelas Corporações Militares – tanto sobre a facultatividade da permanência no sistema complementar de saúde quanto sobre a possibilidade de cancelamento dos descontos mediante simples requerimento administrativo – constitui circunstância apta a caracterizar a adesão tácita dos beneficiários que se mantiveram vinculados ao sistema sem oposição expressa.

Em outras palavras, a permanência do militar ou pensionista no sistema especializado, aliada à manutenção dos descontos em folha sem oposição administrativa expressa, configura adesão voluntária tácita à cobertura complementar disponibilizada pela Administração, o que impede o reconhecimento da ilicitude dos descontos efetuados anteriormente a eventual pedido de cancelamento.

No caso concreto, inexistente comprovação de requerimento administrativo de desfiliação ou de qualquer oposição expressa aos descontos efetuados no período em que se pleiteia a restituição.

Ao revés, os contracheques que instruem a inicial demonstram que os descontos perduraram até o ajuizamento da ação. Somado a isso, o próprio autor declara na exordial a sua opção por permanecer no sistema especializado, mediante contribuição voluntária, a partir da propositura da demanda, restringindo-se o pleito à restituição dos valores pretéritos.

Nesse cenário, resta evidente que o autor, embora tivesse plena ciência da continuidade dos descontos, optou por permanecer vinculado ao sistema, sem qualquer oposição expressa. Tal circunstância, à luz da tese vinculante firmada no IRDR nº 0096072-44.2023.8.19.0000, configura adesão tácita ao Fundo de Saúde e legitima a cobrança das contribuições vertidas ao Fundo de Saúde, inexistindo direito à restituição de descontos pretéritos.

Desse modo, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe, por encontrar-se em perfeita consonância com o entendimento pacificado deste Tribunal.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos e pelos ora acrescidos.

Fica o recorrente condenado ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento sobre o valor da causa, com a ressalva do art. 98, § 3º, do CPC.

Rio de Janeiro, *data da sessão de julgamento*

**DANIELA BANDEIRA DE FREITAS**  
Juíza Relatora